



**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª T- 0410/93)

IGN/mcs

Prescrição. A prescrição quinquenal, embora de aplicação imediata, não tem o condão de ressuscitar direitos já alcançados pela prescrição bienal, prevista no texto consolidado.

Devolução dos descontos. Não tem eficácia legal os descontos efetuados nos salários dos empregados em desacordo com o previsto no art.462, da CLT e no art. 7º, VI, da Constituição da República.

Honorários advocatícios. O artigo 133 da atual Carta Magna, ao tratar da indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça, não autoriza a aplicação do princípio da sucumbência previsto na lei processual comum, na Justiça do Trabalho.

Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-55.415/92.7, em que é Recorrente BANCO ITAÚ S/A e Recorrida GILDETE GONÇALVES BARRETO.

O Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região, através de sua Primeira Turma, pelo venerando acórdão de fls. 168/172, negou provimento ao Recurso do Reclamado, mantendo a prescrição quinquenal, a devolução dos descontos a favor de seguro e os honorários advocatícios.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, às fls.192/220, alegando violação dos artigos 11, 444 e 462 celetários, e contrariedade ao Enunciado 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Traz, também, arestos para confronto.

Admitida a Revista por despacho de fls. 223, no efeito devolutivo, e oferecidas contra-razões às fls. 225/230.



PROC.Nº TST-RR-55.415/92.7

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 235/236, opina pelo provimento parcial do Recurso, para que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

É o relatório, que adoto."

V O T O

**CONHECIMENTO**

1. PRESCRIÇÃO.

Entendeu o Egrégio Regional que, uma vez ajuizada a ação após a promulgação da Carta Magna de 1988, a prescrição aplicável é a quinquenal.

O primeiro aresto de fls.208, porém, expressa divergência ante a tese regional, pelo que conheço do recurso, neste ponto.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Conheço do recurso, neste item, pela divergência expressa no aresto de fls.210/211.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirma o Egrégio Regional que os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho, mesmo estando assistido o Reclamante por advogado particular, em virtude da aplicação do princípio da sucumbência.

Tal entendimento, entretanto, conflita com o Enunciado 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que conheço, neste particular.



PROC.Nº TST-RR-55.415/92.7

## M É R I T O

### 1. PRESCRIÇÃO.

Esta Corte entende que a prescrição quinquenal, embora de aplicação imediata, não tem o condão de ressuscitar direitos já alcançados pela prescrição bienal, prevista no texto consolidado.

Portanto, dou provimento ao recurso, para pronunciar a prescrição dos direitos anteriores a 05.10.86.

### 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Não tem eficácia legal os descontos efetuados nos salários dos empregados em desacordo com o previsto no art. 462, da CLT e no art. 7º, VI, da Constituição da República.

Nego provimento.

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Entendo que o artigo 133 da atual Carta Magna, ao tratar da indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, não autoriza a aplicação do princípio da sucumbência previsto na lei processual comum, na Justiça do Trabalho.

Assim, está em pleno vigor o Enunciado nº 219 que, baseado na Lei nº 5.584/70, dispõe que os honorários advocatícios nesta Justiça especializada somente serão concedidos se o Reclamante estiver assistido pelo seu sindicato de classe e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Portanto, dou provimento à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.



PROC.Nº TST-RR-55.415/92.7

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto à prescrição, unanimemente, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição dos direitos anteriores a 5 de outubro do ano de 1986; quanto à devolução dos descontos, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Afonso Celso, relator; quanto aos honorários advocatícios, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela.

Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Indalécio Gomes Neto, revisor.

Requerer justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Afonso Celso, relator.

Brasília, 01 de março de 1993

CNÉA MOREIRA - Presidente

INDALÉCIO GOMES NETO - Relator Designado

Ciente: HENRIQUE ELLERY - Subprocurador-Geral do Trabalho.



PROC. Nº TST-RR-55415/92.7

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MI-  
NISTRO AFONSO CELSO.

Devolução dos descontos.

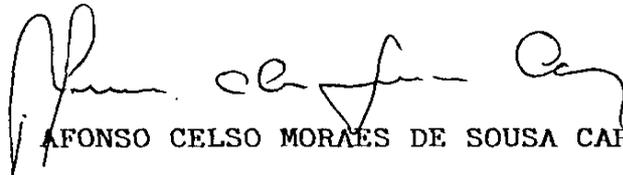
Entendo que, uma vez tendo o empregado autorizado os descontos para efeito de seguro de vida, não há que pleitear a devolução destes quando da rescisão contratual.

Além do mais, há que se considerar que o empregado esteve acobertado pelo seguro durante toda a relação de emprego, não sendo justo que, ao fim desta, venha requerer a devolução dos descontos em questão.

É de se ressaltar, ainda, que se houvesse o empregado ou a família tido necessidade de receber os benefícios do seguro e não tivesse sido atendido em sua necessidade, com certeza ele teria acionado a Justiça para obrigar a empresa a cumprir aquilo que celebrado com ela no contrato a que aderiu.

Assim, por medida de justiça, a revista deveria ter sido provida para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

Brasília, 01 de março de 1993.

  
AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO